



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: IVANA LUCENA DA SILVA

C.G.F. 06.994.474-1

ENDEREÇO: AV DR WILSON PINHEIRO, 162 CENTRO – MILHA -CE

PROCESSO: 1/2112/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.08321-0

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.**  
Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Inexistência de prova correspondente ao recolhimento do imposto em favor do Estado do Ceará. **Dispositivos infringidos:** artigos 73,74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.  
**AUTUAÇÃO PROCEDENTE - AUTUADO REVEL.**

Julgamento n. 2980/L5

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

*"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Através de requerimento com data de 27/04/2010, protocolado por meio do processo 10142790-5 em 06/05/2010, foi solicitada a cobrança de ICMS das NF's*

45378/45379/46764 e 46765, tendo sido gerado os DAE'S (...)"

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 3.871,00 e MULTA: R\$ 1.935,50

Foram apenso os seguintes documentos ao processo : Mandado de Ação Fiscal n 2014.09539, Termo de Intimação n. 2014.07762, Aviso de Recebimento, Consultas Internas SEFAZ/CE, Cópia processo selagem, Instrução Normativa nº 22/2010.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls. 39.

Dispositivo infringido: Art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

É o relatório.

**Fundamentação:**

O auto de Infração em questão acusa a empresa VANA LUCENA DA SILVA , deixar de recolher o ICMS na forma e nos prazos regulamentares.

A matéria de que se cuida - **ICMS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

*Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretario da Fazenda.*

*Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:*

*I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuária;*



II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal de entrada;

IV - no momento da expedição de documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Ressaltamos o equívoco do agente fiscal ao descrever a infração na inicial, lembrando por tanto que o mesmo efetuou os cálculos corretamente, conforme consta na inicial.

Destarte, concluído o reexame do feito, vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo, restando a infração à legislação tributária do ICMS perfeitamente caracterizada em que se aplica ao autuado a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo do lançamento do imposto, como bem consta do auto de infração.  
Verbis:

Art. 123. ...

.....  
.....  
.....

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

.....  
.....  
.....

d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados : multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;



Segue aqui o demonstrativo do crédito:

ICMS.....R\$	3.871,00
Multa.....R\$	1.935,50
Total.....R\$	5.806,50

**Decide-se.**

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 5.806,50 (cinco mil oitocentos seis reais e cinquenta centavos) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 14 de dezembro de 2015.

*Silvana Carvalho Lima Petelinkar*  
Julgadora Administrativo Tributário

